



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO – CONCORRENCIA PUBLICA n.º 02/2021

Objeto: Formação de Registro de Preços, resultantes das propostas de agência(s) de publicidade que ofereçam a melhor técnica e preço para a prestação de serviços de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias e informar o público em geral.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 588/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica Municipal em 23/04/2021, o qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** impugnação proposta pelo SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINAPRO, a Presidente da Comissão acata o referido parecer para no mérito esclarecer erro material (digitação), com fim de alterar de MELHOR TECNICA E PREÇO para TÉCNICA E PREÇO, mantendo INALTERADOS os demais termos do edital.

Sarzedo/MG, 23 de abril de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II. DA TEMPESTIVIDADE

À respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 1.2, do Instrumento Convocatório, *in verbis*:

1.2.1. Até o 5º (quinto) dia útil, antes da data fixada para o recebimento das Propostas Técnicas e de Preço, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital.

A sessão pública de abertura da licitação está prevista para o dia 26/04/2021 às 09h30min.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 12/04/2021 às 17h05min, via e-mail, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.I) DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ao contrário do suscitado pela impugnante, o Sistema de Registro de Preços é cabível para qualquer objeto, desde que compatível com sua sistemática. É o que preceitua o art. 2º, I, do Decreto n. 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Ademais, o art. 3º, desse mesmo diploma, estabelece as situações em que se pode utilizar o SRP, a saber:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (destaques nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Consta da fase interna do procedimento informações que a opção pelo registro de preços foi em razão de: i) necessidade de contratações frequentes; ii) impossibilidade de definir previamente os quantitativos a serem demandados pela Administração; iii) contratação dos serviços com base na tabela de custos internos da SINAPRO; iv) não vinculação do orçamento do município, não sendo obrigatória a contratação.

Esse é o posicionamento adotado pelo TCEMG. Vejamos orientação trazida pelo Estudo Técnico – Revista TCEMG – abril/maio/junho/2014:

DEMANDA INCERTA PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Tratam os autos de denúncia protocolizada nesta Corte de Contas pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais (Sinapro) em face do Processo Licitatório n. 226/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas, edital na modalidade Concorrência Pública n. 02/2013 — pelo sistema de registro de preços —, tipo técnica e preço, que tem como objeto a contratação de agência de publicidade/propaganda para criação, produção de peças publicitárias, peças de comunicação visual, peças de comunicação eletrônica, planejamento de comunicação institucional, pesquisas, desenvolvimento de campanhas publicitárias, divulgação de eventos e campanhas nas mídias de rádio, televisão e imprensa, produção de materiais gráficos e outros elementos de divulgação a serem realizados durante os anos de 2013 e 2014, no valor estimado de R\$450.000,00. Recebida a denúncia, consoante despacho a fls. 108, os autos foram distribuídos à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio (fls. 110). O relator determinou, a fls. 111, o encaminhamento dos autos a esta coordenadoria, para que procedesse, no prazo de cinco dias, ao exame da denúncia. Esta coordenadoria, a fls.112-122, examinou o Edital de Concorrência n. 02/2013 em face dos termos da denúncia em epígrafe, entendendo-se que G.A.S., prefeito do Município de Carmópolis de Minas e L.C.S.C., coordenador de licitações e contratos e subscritor do edital em comento, poderiam ser intimados para que apresentassem justificativa técnica para a aplicação do sistema de registro de preços no Processo Licitatório n. 226/2013. Entendeu-se também que poderia ser determinado a G.A.S., prefeito do Município de Carmópolis de Minas, e L.C.S.C., coordenador de licitações e contratos e subscritor do edital em comento, que se abstivessem de efetuar contratações advindas da eventual ata de registro de preços da licitação em estudo. O relator, a fls. 123-124, determinou a intimação do prefeito e do coordenador de licitações e contratos do Município de Carmópolis para que encaminhassem a este Tribunal cópia atualizada do procedimento licitatório em análise, fases interna e externa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

bem como apresentassem as justificativas que entendessem pertinentes aos apontamentos de irregularidades lançados na denúncia, a fls. 1-5, e relatório técnico, a fls. 112-121, notadamente quanto à justificativa técnica para adoção do sistema de registro de preços para o certame. Adriano Ribeiro Fernandes, procurador-geral do município, enviou documentação, as fls. 130-320, da qual se destacam: • ofício com justificativas (fls. 130-139); • requisição de serviços (fls. 141); • lista de referência de custos internos (fls. 142-150); • e-mail com o entendimento da Sinapro sobre o registro de preços para o objeto do certame (fls. 151-152); • anexos V e IX (fls. 157-160); • autorização para licitação (fls. 173); • portaria n. 186/13, que nomeia comissão licitatória (fls. 176-177); • parecer jurídico pelo prosseguimento do certame (fls. 179-180); • edital e anexos (fls. 181-246); • comprovante de publicação (fls. 246-248); • impugnação da denunciante e resposta da Administração (fls. 250-285); • solicitação do edital (fls. 286-292). O relator determinou a fls. 322 que se analisassem as justificativas e documentos anexados pelo Município de Carmópolis de Minas, no prazo de cinco dias, em face dos termos da denúncia.

DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NA LICITAÇÃO EM COMENTO Em análise anterior, esta unidade técnica entendeu que deveria ser apresentada a justificativa técnica para aplicação do sistema de registro de preços no processo licitatório em estudo. Em justificativas a fls. 130-139, Adriano Ribeiro Fernandes, procurador-geral do município, asseverou que a licitação em análise tramita na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, regida pela Lei Federal n. 11.232/2010 e que a opção pelo registro de preços foi em razão de: necessidade de contratações frequentes; impossibilidade de definir previamente os quantitativos exigidos; contratação dos serviços por unidade de medida com base na tabela de custos internos do Sinapro; possibilidade de atendimento de mais de um órgão público; não vinculação do orçamento do município, não sendo obrigatória a contratação. **Análise:** Quanto à possibilidade de utilização do registro de preços, por ser bastante esclarecedor, colacionamos texto do blogue da Zênitel :

Quais objetos podem ser licitados por meio do registro de preços? Para responder a essa questão, é preciso iniciar pelo pressuposto básico do registro de preços, ou seja, a ideia de incerteza envolvendo a demanda, a qual impõe a necessidade de contratação sob condição.

Em contratação pública, quando se elege um pressuposto para definir o cabimento de um instituto jurídico, como é o caso da incerteza em relação ao registro de preços ou da inviabilidade da competição no tocante à inexigibilidade de licitação, o que fazemos é definir uma premissa de raciocínio que não é, em princípio, condicionada diretamente pelo objeto, mas sim que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

condiciona.

Com isso, afirmamos, em princípio, que todo e qualquer objeto pode ser contratado por meio de registro de preços, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico. Dessa forma, não é fundamental questionar se o objeto “A”, “B” ou “C” pode ser contratado por meio de registro de preços, mas sim indagar se a referida contratação se reveste de incerteza em razão da demanda a que ela se dispõe a atender.

É o cabimento do pressuposto que deve nortear a escolha do modelo de contratação a ser adotado, independentemente do objeto visado. Assim, fixada essa premissa básica, caberá ao gestor, diante de cada situação concreta, avaliar e adotar o registro de preços, se for esse o caso. Esse critério tornará a decisão mais simples.

[...]

Portanto, o registro de preços é cabível para qualquer objeto, seja ele compra, serviço, locação ou obra, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico: a incerteza em relação à demanda, seja quanto ao momento da sua ocorrência ou à sua efetiva quantidade. (grifo nosso)

A título de exemplificação, em pesquisa na rede mundial de computadores em 14/08/2013, observaram-se os seguintes certames utilizando o sistema de registro de preços para a contratação por órgão público de serviços de publicidade e propaganda: Concorrência n. 002/2013 (Mateus Leme/MG); Pregão Presencial n. 27/2013 (Palmares do Sul/RS); Ata de Registro de Preço n. 041/2011 (Ministério Público do Rio Grande do Norte); Pregão Eletrônico n. 007/2012 (Companhia Docas do Espírito Santo); Ata de Registro de Preços n. 8/2012 (Estado do Paraná); Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 016/2011 (Ministério da Educação); Concorrência Pública n. 012/2011 (Bauru/SP).

Considerando os esclarecimentos prestados, a fls. 130-139, de que os serviços serão contratados por unidade de medida com base na tabela de custos internos do Sinapro, conforme lista de referência de custos internos, que discrimina os serviços, a fls. 142-150, entende-se, s.m.j., possível estimar os quantitativos que seriam demandados, mesmo que com base num valor estimado, como foi indicado no edital (R\$450.000,00). Entende-se ainda como procedentes os esclarecimentos prestados de que se justificaria o sistema de registro de preços pela necessidade de contratações frequentes dos serviços de publicidade e propaganda pelo município; que não há possibilidade de definir previamente com exatidão os quantitativos exigidos; que há vantagem por atender mais de um órgão público e por não vincular o orçamento do município, não sendo obrigatória a contratação, o que também constitui vantagem econômica para o município, já que não haveria a obrigatoriedade da contratação de uma campanha



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

publicitária como um todo, mas sim de acordo com as necessidades do município.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos anexados pelos responsáveis entende-se que a denúncia pode ser considerada improcedente, e os autos arquivados.

Como se não bastasse a falta de precisão da demanda, pela própria natureza do objeto, enfrentamos um momento difícil, em que a pandemia da COVID-19 impõe desafios e esforços na utilização de mecanismos que evitem gastos desnecessários, quando não se pode precisar a quantidade de serviço a ser contratada, o que nos remete a adotar o SRP.

No âmbito da competência atribuída a cada ente federativo, é dever do gestor público informar e orientar o público, na área de sua abrangência, seja na área da saúde, educação, segurança, dentre outras situações.

O SRP ocupa importante posição em momento de emergência pública, em que as incertezas são frequentes e se intensifica o dever de informação.

III.II) DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

Já decidiu o TCU que é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços (Acórdão TCU 1604/2017-Plenário e Parecer 125/2010/DECOR/CGU/AGU).

III.III) DO TIPO DE LICITAÇÃO ADOTADO

A Lei nº. 12.232/2010, ao dispor sobre os procedimentos licitatórios, estabelece:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

O presente certame é do tipo: técnica e preço. Portanto, por equívoco, constou tipo: “Melhor Técnica e Preço”. Trata-se, pois, de erro material, de fácil identificação, por ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

notório, manifesto.

Como vimos, o SRP é adequado em situações em que a demanda é incerta e é regular sua utilização para serviços de prestação continuada.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., opinamos pelo conhecimento e provimento parcial da impugnação apresentada pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINAPRO, apenas para esclarecer o erro material ocorrido quanto ao tipo de licitação, com o fim de alterar de MELHOR TÉCNICA E PREÇO para TÉCNICA E PREÇO, com manutenção dos demais termos do edital de Concorrência Pública nº 02/2021, e seguimento do certame nos termos legais.

É o nosso entendimento.

Sarzedo, 23 de Abril de 2021.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Município de Sarzedo - Minas Gerais
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482